

PARECER Nº 2738/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0352/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Masataka Ota, que visa criar o Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. A Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, na forma do Substitutivo apresentado às folhas 93 a 95. As Comissões de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento apresentaram parecer favorável, nos termos do Substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Tendo em vista a aprovação de Emenda, em segunda discussão e votação, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, na 67ª Sessão Extraordinária, em 04/12/2013, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0352/13.

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, que terá por finalidade a defesa, amparo e proteção dos direitos das vítimas de crimes cometidos com violência, sendo estas definidas como as que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda material ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais (cf. Resolução nº 40/34 da ONU).

§ 1º - Apenas as pessoas residentes e domiciliadas na cidade de São Paulo poderão ser atendidas pelos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, também serão consideradas vítimas os cônjuges ou companheiros, os filhos e demais parentes que com a vítima residiam à época do evento morte.

Art. 2º - O FUMDAV será constituído por:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Créditos adicionais suplementares;
- III. Doações;
- IV. Emendas parlamentares;
- V. Outras receitas.

Parágrafo único. O Município poderá destinar até 5% (cinco por cento) do valor arrecadado por meio da Nota Fiscal Paulista.

Art. 3º - Os recursos do FUMDAV serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º - Fica criado o Conselho do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, que será presidido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e terá a seguinte composição:

- I. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

- III. Um representante das entidades não-governamentais conveniadas com o FUMDAV;
- IV. Um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Um (1) representante da Secretaria Municipal da Política das Mulheres;
- VI. Um (1) representante da Comissão Extraordinária de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo;
- VII. Um (1) representante do Ministério Público Estadual;
- VIII. Um (1) representante do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;
- IX. Um (1) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo - OAB/SP.

Art. 5º. - O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 6º. - Os recursos do FUMDAV serão destinados principalmente a apoiar as vítimas por meio das seguintes medidas, mas não limitadas a:

I. Tratamento médico, farmacológico, psicológico e psiquiátrico;

II. Treinamento e preparação de familiares para inclusão no mercado de trabalho;

Art. 7º. - Pelo período de um ano, será concedida à vítima ou a seus familiares, em caso de morte daquela, uma bolsa-auxílio de R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais), equivalente ao auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei Federal 8.213/ 91, sendo este valor reajustado anualmente pelo índice aplicado ao reajuste do salário-mínimo nacional.

Art. 8º - As medidas e finalidades previstas nesta Lei poderão ser executadas por meio de convênios com entidades não-governamentais afins.

Art. 9º. - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderá conferir outras atribuições ao FUMDAV, de acordo com os objetivos desta lei.

Art. 10º. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2013.

Goulart – PSD – PRESIDENTE

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT

Sandra Tadeu – DEM

Eduardo Tuma – PSDB

Laércio Benko – PHS

George Hato - PMDB

Conte Lopes – PTB - RELATOR